

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 677/2020

EDITAL Nº. 013/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO E RESULTADO DE ANÁLISE DOS INSCRITOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL AO CHAMAMENTO PÚBLICO.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada à Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto nº. 117/2020, para **rerratificar** a divulgação do resultado dos inscritos e classificados no Edital nº. 013/2020, publicada na Edição Complementar 1 - 2346 - Data 28/08/2020 - Página 39 / 41, após nova manifestação da secretaria requisitante, quando da reanálise às inscrições e documentos apresentados pelos interessados. Registra-se por oportuno que após a divulgação da ata do resultado, em prazo recursal, foram ingressados processos de recursos, conforme manifestados na análise da Comissão de Seleção e a íntegra destes, encontram-se acostados ao processo de origem. **Esse é o relatório!** Dito isso, a CPL informa que ao término do prazo legal, os processos foram remetidos para a secretaria requisitante, responsável pela análise, através da Comissão de Seleção, da Diretoria das Políticas de Igualdade Racial e Imigrantes, composta pela Portaria nº 987/2020, que assim manifestou-se: “[...]A Comissão de Seleção, com base no Edital 13/2020 da Prefeitura Municipal de Canoas – Portaria 987/2020, que trata da avaliação da composição do Conselho Municipal da Igualdade Racial, que designa os membros, Paulo Roberto Covatti, CPF(99759110059), Adriane Cardozo de Queiroz, CPF(00592681076), Cauana Luiza Schneider da Rosa, CPF(026781640555), Saulo da Silva Gil, CPF(94782725000), Sergio Leonardo Garcia, CPF(00191397059), Angelita Carvalho Medeiros, CPF(49118404049), Fabiane Xavier Pereira, CPF(00523840047), Carlos Alberto Azambuja Soares, CPF(81240333072), Giselle de Oliveira Dias, CPF(00217422195), ressalta que foram analisados os processos impetrados junto a Central de Atendimento ao Cidadão como segue: Processos impetrados: 51104/2020, 51438/2020, 51025/2020, 50939/2020, 50675/2020, 51047/2020, 51172/2020, 50800/2020, 51170/2020, 50714/2020, 50928/2020, 51269/2020, 50798/2020, 50873/2020 e 51440/2020 Análise dos processos: 51104/2020, 51438/2020, 51025/2020, 50939/2020, 50675/2020, 51047/2020, 51172/2020, 50800/2020, 51170/2020, 50714/2020 e 50928/2020, julgados improcedentes com base no que prevê a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, onde é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam originalmente ser apresentados durante o prazo de inscrição. O processo 51269/2020 impetrou recurso para titularidade do conselho onde configura como suplente, no entanto, a comissão julga improcedente por não atingir o número suficiente de pessoas. Destacamos que o edital utiliza a seleção por número de pontos conforme documentos apresentados dividindo os inscritos e determinando a titularidade ou suplente por pontuação atingida. Os processos (...) que tiveram suas inscrições no prazo e não foram analisados anteriormente, foram julgados improcedentes, pois não contemplaram a documentação exigida



pelo edital. Tendo em vista os recursos analisados, a comissão, conclui que não houve habilitação, tampouco número suficiente para o objeto estipulado do Edital 13/2020. A comissão entende que não há precedentes para a continuidade desta licitação e sugere a abertura de um novo edital de chamamento público, estipulando novos critérios para que seja possível compor o conselho da igualdade racial. [...]”. Tendo em vista a manifestação da Comissão de Seleção acima qualificada, que em nova análise aos processos exarou manifestação que modifica o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOS INSCRITOS E CLASSIFICAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2020 da Edição Complementar 1 - 2346 - Data 28/08/2020 - Página 39 / 41, não resta outra alternativa à esta CPL do que rerratificar a divulgação do resultado final, pois todos os inscritos, conforme manifestação da Comissão de Seleção da Diretoria das Políticas de Igualdade Racial e de Imigrantes, restaram como inabilitados, não contemplando documentação exigida pelo edital. Assim, na referida ata, onde: **LEU-SE:** “[...]relatamos que 6 (seis) completaram a documentação exigida **TITULARES:** 1- Rosangela Brochado Jesus, CPF: 540.221.260-00, 70 pontos, 2 - Anderson Torquato Santos, CPF: 817.146.290-15, 25 Pontos, 3 - Helena Mar Pires, CPF 435.250.400-91, 15 Pontos. **SUPLENTE** 1 - Tatiane Silva de Jesus, CPF: 904.247.600-10, 10 Pontos (nascida no ano de 1979), 2 - Rodrigo Almeida Rodrigues, CPF: 008.119.180-41, 10 Pontos (nascido no ano de 1982) e 3 - Luciana Alves da Silva, CPF: 929.942.960-04, 5 Pontos. [...]”, **LEIA-SE:** “[...]a comissão, conclui que não houve habilitação, tampouco número suficiente para o objeto estipulado do Edital 13/2020.[...]”. Isto posto, baseado no pronunciamento da Comissão de Seleção e na Súmula 473¹ do STF, a CPL entende que a Administração a qualquer tempo, tem o poder/dever de rever seus atos, quando identificado erros não saneáveis, que invalidam o prosseguimento. O Edital 13/2020 – Chamamento Público, destinava-se a selecionar membros em **número específico**, de acordo com **legislação específica**, para composição do COMPIR, não tendo o certame atingido seu objetivo de seleção mínimo, não pode assim a licitação prosperar e ter continuidade. Diante ao exposto, a Comissão declara a presente licitação **fracassada**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no mural da SML e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br, fluindo desta publicação, o prazo recursal que trata o art. 109, Inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decreto Municipal nº. 117/2020

¹ **Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.